



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728476/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.649 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MARIA GORETE MEDEIROS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Brasília/DF, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.132,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosada a despesa com a Marcia Ayres da Motta Teodoro.

Complementação da Descrição da Infração:

Contribuinte regularmente intimado. Glosa de despesas médicas com a profissional Marcia Ayres da Motta Teodoro por falta de comprovação. Contribuinte apresentou extratos bancários, no entanto, os saques assinalados não são coincidentes em datas e valores em relação aos recibos apresentados pelo contribuinte. Dedução glosada.

Valor glosado: R\$ 11.390,00.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em **29/08/2012**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 71).

Em **28/09/2012**, no pedido de impugnação (fl. 03), a contribuinte questiona a glosa da despesa médica e afirma que efetuou o pagamento à Marcia Ayres da Motta Teodoro mediante saques em sua conta corrente.

Requer acolhida a presente impugnação.

Em 15/05/2015, o processo foi encaminhado, sob forma de diligência, à Unidade de origem para anexar o dossiê referente à notificação de lançamento, no qual constasse a documentação comprobatória apresentada quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 75).

Em resposta, a Unidade anexou documentos de folhas 76 a 149.

Novamente, o processo foi encaminhado sob forma de diligência à DRF/Brasília para intimar a prestadora de serviço Márcia Ayres da Motta Teodoro para informar o valor total pago pela contribuinte no ano-calendário 2009, especificar o tipo de serviço prestado, justificar a discrepância entre os valores constantes dos recibos e confirmar a emissão dos recibos de fls. 11 a 22 e 81 a 83 (fls. 150/151).

A profissional Márcia Ayres da Motta Teodoro foi intimada em seus endereços residencial e profissional, não respondendo às questões realizadas (fls. 152/156).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

A contribuinte se insurge contra a totalidade da glosa das despesas médicas e afirma que efetuou o pagamento em espécie.

Normalmente, o recibo é o documento hábil para comprovar a dedução da despesa médica. Entretanto, é facultado ao Auditor Fiscal nos casos em considerar necessários, solicitar ao contribuinte provas adicionais relativas às deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, fundamentado no art. 73 combinado com o art. 80 do Decreto nº 3.000/99.

Primeiramente, serão listados os recibos apresentados quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2010/191672129726942. A interessada afirma que da Dra. Márcia a despesa médica total é de R\$ 21.390,00, apesar de informar na Declaração de Ajuste Anual R\$ 11.390,00 de despesa com esta profissional (fl. 63):

RECIBOS (fls. 81/83)	
DATA	VALORES
12/fev	1.430,00
19/mar	1.410,00
16/abr	1.200,00
05/jun	6.200,00
12/ago	4.300,00
10/set	1.450,00
13/nov	5.400,00
TOTAL	21.390,00

Durante o procedimento de fiscalização, em resposta ao Termo de Intimação nº 1008/2012 (fl. 110), a contribuinte afirma que teve despesa médica com a profissional Márcia Ayres da Mota Teodoro no valor de R\$ 21.390,00 os quais foram pagos mediante saques em conta corrente.

Nesta mesma resposta, a impugnante relaciona quais saques foram utilizados para pagamento da mencionada despesa (fl. 109), os quais totalizam R\$ 11.664,63, valor inferior àquele constante dos recibos médicos.

A despesa médica, então, foi glosada, uma vez que " . . . os saques assinalados não são coincidentes em datas e valores em relação aos recibos apresentados pelo contribuinte." (fl. 08).

Quando da apresentação da impugnação, a contribuinte junta aos autos declaração emitida pela profissional atestando "[...] pagamentos variáveis todos os meses no decorrer do ano de 2009 [...]" (fl. 10), recibos médicos (fls. 11/22) e extratos bancários (fls. 23/55).

Na tabela a seguir foram listados os recibos apresentados junto com a impugnação (fls. 11/22) e os respectivos saques constantes dos extratos bancários (fls. 23/55):

RECIBOS (fls. 11/22)		EXTRATOS BANCÁRIOS (fls. 23/55)	
DATA	VALORES	DATA	VALORES
12/fev	1.430,00	12/fev	1.430,00
19/mar	1.410,00	19/mar	1.410,00
16/abr	1.200,00	16/abr	1.200,00
05/jun	6.200,00	05/jun	6.200,00
12/ago	4.300,00	12/ago	4.300,00
10/set	1.450,00	10/set	1.450,00
13/nov	5.400,00	13/nov	5.400,00
TOTAL	21.390,00	TOTAL	11.664,63

A contribuinte não justifica porque os recibos apresentados quando do atendimento à intimação foram substituídos pelos recibos trazidos quando da formalização da impugnação, alterando-se de 07 recibos para 48 recibos. Dentre estes, somente os recibos de R\$ 1.410,00 do dia 19/03 e o de R\$ 4.300,00 do dia 12/08 são idênticos aos trazidos anteriormente.

Analisando, na planilha acima, os recibos de fls. 11/22 e os extratos bancários, observa-se, claramente, que os recibos foram confeccionados de acordo com os saques efetuados pela impugnante a fim de sanar o motivo da glosa.

Perante a situação posta, fez-se necessário intimar a prestadora de serviço Márcia Ayres da Mota Teodoro para prestar esclarecimentos acerca dos recibos por ela emitidos (fls. 151/152).

Porém, a diligência restou infrutífera, uma vez que a profissional não atendeu à intimação efetuada (fls. 152/156).

Nota-se que há divergência entre os esclarecimentos prestados pela contribuinte em atendimento à Intimação nº 1008/2012 e os recibos apresentados junto com a impugnação.

Na resposta à intimação, a interessada lista uma quantidade determinada de saques que não correspondem aos recibos primeiramente apresentados e, na impugnação, além destes saques traz recibos referentes a outros saques outrora não mencionados.

Portanto, diante de tal fato, serão desconsiderados os recibos apresentados quando da formalização da impugnação, permanecendo aqueles primeiramente apresentados e constantes das fls. 81/83, para os quais não há correspondência de datas e valores entre os saques efetuados e os recibos apresentados, mantendo-se a glosa conforme notificação de lançamento.

Assim, mantém-se a infração apurada de dedução indevida de despesas médicas.

Acrescento que a motivação deste lançamento está fundamentada na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas pelo sujeito passivo, sendo toda a documentação apresentada durante a impugnação devidamente analisada.

Sendo a apresentação de **relatório médico** (e-fls. 180/181) suficiente para fazer esta comprovação.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

